

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Ruggero Henrique Carmona Chinalli

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL NO BRASIL: EVOLUÇÃO
HISTÓRICA E IMPACTO DO TEMA 1132 DO STJ**

Bauru
2025

Ruggero Henrique Carmona Chinalli

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL NO BRASIL: EVOLUÇÃO
HISTÓRICA E IMPACTO DO TEMA 1132 DO STJ**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Ms Marcia Regina
Negrisoli Fernandez Polettini**

**Bauru
2025**

Chinalli, Ruggero (aluno)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPACTO DO TEMA 1132 DO STJ. Ruggero Henrique Carmona Chinalli. Bauru, FIB, 2025.

37f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA. JURISPRUDENCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Ruggero Henrique Carmona Chinalli

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 12 de Novembro de 2025.

Banca Examinadora: Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini;

Presidente/ Orientador: Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini

Professor 1: Prof. César Augusto Michelli

Professor 2: Prof. Paulo Henrique Silva Godoy

**Bauru
2025**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais Carlos e Elaine, que sempre me apoiaram e viveram esse sonho comigo, aos meus irmãos Jessica e Gustavo e minha namorada Natalia, o suporte deles foram essenciais para que eu chegasse aonde cheguei.

AGRADECIMENTOS

Também gostaria de agradecer à Professora Ms, Marcia Negrisoli Fernandez Polettini, por todo empenho e paciência comigo em todos esses meses de desenvolvimento da monografia, à Instituição Faculdades Integradas de Bauru (FIB), por me proporcionar a realização de um sonho em cursar o curso de Direito.

A alienação fiduciária em garantia é um negócio jurídico complexo, que se desenvolve em duas fases: na primeira, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de um bem móvel, com objetivo de garantir o pagamento de uma dívida; na segunda, caso o devedor não cumpra a obrigação, o credor consolida a propriedade em seu nome e pode vender o bem para satisfazer o crédito. (Chalhub, Melhim Namem. *Alienação Fiduciária: Negócio Fiduciário*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.25)

Chinalli, Ruggero Henrique Carmona. **Fiduciary Alienation in Brazil: Historical Evolution and Impact of Recent Jurisprudence** 2025 37f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

RESUMO

A alienação fiduciária, um mecanismo jurídico de garantia amplamente utilizado no Brasil, passou por uma significativa evolução histórica e tem sido fortemente influenciada pela jurisprudência recente. A origem da alienação fiduciária tem raízes em institutos jurídicos antigos, mas sua forma moderna começou a se consolidar no Brasil no Século XX. O Decreto-Lei 911/69 foi marco importante, regulamentando a alienação fiduciária de bens móveis. Ao longo de décadas, a alienação fiduciária se adaptou às mudanças econômicas e sociais do país. A legislação e a jurisprudência buscaram equilibrar os interesses de credores e devedores, promovendo a segurança jurídicas nas transações. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação da legislação sobre a alienação fiduciária. Decisões recentes do STJ têm gerado debates sobre coerência sistêmica e os impactos para credores e devedores. Assim, podemos dizer que a alienação fiduciária é um instituto dinâmico, que continua a evoluir em resposta às necessidades do mercado e às interpretações da jurisprudência

Palavras-chave: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL; TEMA 1132. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

NEGRISOLI, **Marcia Negrisola Fernandez Polettini**. 2025 37f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

ABSTRACT

The fiduciary alienation, a legal mechanism of guarantee widely used in Brazil, has undergone a significant historical evolution and has been strongly influenced by recent case law. The origin of the fiduciary alienation has roots in ancient legal institutes, but its modern form began to consolidate in Brazil in the 20th century. Decree-Law 911/69 was an important milestone, regulating the fiduciary alienation of movable assets. Over the decades, the fiduciary alienation has adapted to the economic and social changes in the country. Legislation and case law have sought to balance the interests of creditors and debtors, promoting legal certainty in transactions. The Superior Court of Justice (STJ) has played a crucial role in the interpretation and application of the legislation on fiduciary alienation. Recent decisions by the STJ have generated debates about systemic coherence and the impacts for creditors and debtors. Thus, we can say that fiduciary alienation is a dynamic institution, which continues to evolve in response to market needs and case law interpretations.

Keywords: FIDUCIARY ALIENATION OF MOVABLE PROPERTY; TOPIC 1132. FIDUCIARY ALIENATION

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: CONCEITO | 15 |
| 3 | EVOLUÇÃO LEGISLATIVA | 18 |
| 3.1 | Decreto-Lei 911/69 | 19 |
| 3.2 | Lei 10.931/2014 | 21 |
| 3.3 | Lei 13.043/14 | 22 |
| 4 | EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL | 25 |
| 4.1 | O Tema 1132 do STJ | 27 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 30 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 34 |

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de períodos históricos, a necessidade de estruturar o mercado de capitais na sociedade tornou-se evidente, a fim de viabilizar as trocas econômicas e atender à crescente circulação de crédito na sociedade e suas necessidades. Nesse cenário, a implementação da garantia fiduciária real surge como um instrumento jurídico que dispõe sobre transações financeiras e creditícias, como uma resposta hábil para a regulamentação das relações jurídicas nesse cenário. Sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro representa uma demarcação significativa para proporcionar um mecanismo de grande valia para a sociedade, normatizando e visando a eficácia na concessão de crédito, estabelecendo um regramento para as relações entre credores e devedores, versando a respeito de bens móveis e imóveis, inicialmente de modo geral.

O marco normativo que formalizou esse instituto foi estabelecido pelo Decreto Lei nº 911/69, após a tímida descrição na lei de mercado de capitais (Lei nº 4.728/65), momento em que as culturas e necessidades eram distintas dos padrões atuais. Contudo, foi somente com o passar dos anos que questões relativas às formalidades omissas, presentes tanto no Decreto nº 911/69 quanto na Lei 10.931/04, ganharam destaque nos tribunais, sendo necessário uma atenção especial aos dispositivos que norteiam o instituto da alienação fiduciária. Essa dinâmica permitiu que magistrados interpretassem a legislação em resposta a casos concretos, consolidando decisões divergentes, isto porque só era possível vislumbrar as problemáticas práticas no procedimento com o advento de discussões judiciais em meio a execução do procedimento.

A multiplicidade de entendimentos jurisprudenciais chegou a temas repetitivos que, por sua vez, foram levados ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), procurando uniformização nas decisões e, por conseguinte, a promoção de uma maior segurança jurídica no âmbito desta temática. Houve a necessidade de atuação do órgão em virtude da diversidade de interpretações dos magistrados em cenário nacional, isto é, as decisões dos diferentes tribunais resultaram em um vasto entendimento a respeito dos dispositivos legais que eram aplicados no âmbito procedimental da alienação fiduciária. Essa variedade de entendimento das decisões tomadas gerava muitas incertezas no cenário jurídico e econômico, impactando nas relações contratuais financeiras. Assim, a intervenção do STJ assumiu um papel fundamental na busca de

uma interpretação uniforme atinente às normas aplicadas à alienação fiduciária, resultando em um equilíbrio e coesão nas decisões tomadas à luz do sistema jurídico brasileiro.

A evolução normativa do procedimento de Alienação Fiduciária, desde sua inclusão no sistema jurídico, é inquestionável. No entanto, o atual diploma jurídico, por mais amplo que seja, não se mostra suficientemente considerável para abordar todas as complicações apresentadas ao Judiciário. As demandas levadas ao poder judiciário, por sua natureza, exigem uma análise diligente e a interpretação específica de casos concretos para a compreensão adequada por parte dos magistrados durante a execução dessa garantia.

Mesmo com a definição de formalidades técnicas para a execução do procedimento de Alienação Fiduciária, como exemplificado pelos requisitos obrigatórios para a interposição da chamada Ação de Busca e Apreensão, observamos, ao longo do tempo, uma variedade de entendimentos jurisprudenciais. Essa diversidade se manifesta como uma resposta adaptativa às lacunas e omissões que, por vezes, surgem nas legislações vigentes.

No primeiro capítulo, procederemos com a delimitação conceitual da alienação fiduciária, a fim de compreender profundamente sua complexidade.

A abordagem sistemática desse tópico objetiva proporcionar uma compreensão abrangente da natureza e dos aspectos específicos da alienação fiduciária, explorando sua funcionalidade na sociedade. Esta análise busca verificar as nuances que a distinguem de outros meios de garantia existentes, descrevendo assim, um panorama mais amplo dos instrumentos de segurança patrimonial disponíveis, visto que anteriormente já havia outros mecanismos para a garantia real de bens.

Seguindo, o segundo capítulo fica reservado a descrição a evolução legislativo, e o quanto ela tem impacto para os entendimentos dos magistrados acerca das ações de busca e apreensão no sistema judiciário do Brasil, onde tem crescido muito durante os anos.

No terceiro capítulo, tem como objetivo central mapear a trajetória histórica e legislativa do decreto Lei 911/69 e como tem se atualizado no decorrer dos anos, no Brasil.

Através desse recorte histórico legislativo, almeja-se descrever as mudanças na letra da lei. Este panorama é fundamental para embasar a discussão que se seguirá nos capítulos subsequentes, fornecendo e histórica indispensável para a compreensão do tema em sua contemporaneidade.

Por fim, já no quarto capítulo e último, vamos analisar a evolução jurisprudencial, partindo do pressuposto de que a jurisprudência não é estática, mas sim um reflexo dinâmico da interpretação dos tribunais às mudanças sociais, econômica, o objetivo e mapear o caminho percorrido pela compreensão judicial da matéria.

A metodologia consistirá no exame comparativo de decisões, identificando a formação, a solidificação e eventuais mudanças de orientação no entendimento dominante.

2 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: CONCEITO

Segundo Venosa (2003) a alienação fiduciária surge como cláusula adjeta do contrato de compra e venda. Cuida-se de ato de alienação. É instrumento que almeja a garantia fiduciária, é um direito real. A alienação fiduciária tem como objetivo principal facilitar a aquisição de bens móveis pelo consumidor, ao mesmo tempo que assegura uma garantia mais eficiente ao financiador. Enquanto a dívida não for quitada, o credor mantém a propriedade resolúvel do bem financiado. Além disso, o legislador forneceu ao credor instrumentos jurídicos eficazes para proteger seu crédito.

O contrato de alienação fiduciária, tal como contratos que instituem penhor ou hipoteca, é modalidade de garantia real, instrumento para a constituição da propriedade fiduciária. Pertinente a decisão do TACMG que decidiu que:

A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, sendo instituído de direito privado que, ao contrário, do que sucede com os contratos de penhor, hipoteca e anticrese, não visa à constituição de direitos reais limitados, mas à transferência do direito de propriedade limitado pelo escopo da garantia. (Venosa, 2003).

Para Ulhoa (2009), a alienação fiduciária é o negócio em que uma das partes (fiduciante), proprietária de um bem, o aliena em confiança para outra (fiduciário), que, por sua vez, se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses prevista em contrato. Destacando-se a natureza instrumental da alienação fiduciária, isto é, ela é sempre um negócio meio, vocacionado a criar condição para a realização do negócio fim pretendido pelas partes. A função econômica do contrato, portanto, pode estar relacionada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de pagamento de dívida do fiduciante em favor do fiduciário.

Para Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2012), o Decreto-Lei 911/69, constitui uma norma de tom militar, eis que regulamenta o Ato Institucional 5,

editado no período de exceção que vivia o País. Isso fica claro pela *mensagem* constante do preâmbulo da norma:

Os ministros da Marinha de Guerra, do exército e da aeronáutica militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o §1º do artigo 2º do Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam.

O decreto é assinado por Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares e Márcio de Souza e Mello, Ministros da Marinha, do exército e da Aeronáutica, respectivamente. Os decretos-leis sempre foram mecanismos utilizados em nosso País por governos autoritários. Essas razões, em certo sentido históricas, acabam por justificar a possibilidade de prisão do devedor fiduciante, apesar das previsões de prisão civil contidas na Constituição Federal (art. 5º, LXVII) e no próprio Código Civil (art. 1.287 do CC/1916 e art. 652 do CC/2002).

Pelo dispositivo inaugural do decreto, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor fiduciário o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. Sendo assim, torna-se o alienante ou devedor fiduciante possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66, *caput*, da Lei. 4.728/1969). Eis aqui mais um conceito interessante de *alienação fiduciária* em garantia.

Para Arnaldo Rizzardo, (2003) conceitua-se a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual umas das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitada a restituição. Ou seja, trata-se de um negócio fiduciário de garantia, pelo qual o devedor transfere a favor do credor a propriedade de uma coisa móvel, permanecendo ele com a posse, e colocando-se na posição de depositário.

O fator de distinção relativamente a outros institutos de garantia está no fim fiducial. O devedor transfere ao credor a propriedade do bem, com o escopo de garantir o pagamento da dívida contraída, assegurando-se, ao ser liquidada a obrigação, volta ele a ter propriedade do bem transferido.

Trata-se de um negócio de garantia. Nestes moldes, ao invés de oferecer o bem em penhor, ou de caucionar títulos, o devedor transfere ao credor a propriedade dos produtos. Não adimplida a dívida, o credor fica autorizado a vender os bens e aplicar o resultado da venda no pagamento de seu crédito.

Por isso, embora o credor fiduciário passe a ser dono dos bens alienados pelo devedor fiduciante, a propriedade não é plena, mas restrita e resolúvel, constando prevista a causa de extinção. Há uma condição resolutiva, que se opera quando perde a função, quando da integralização total do pagamento, regressando, então, o domínio do primitivo titular.

Isto em virtude da função da aquisição: o fiduciário adquire a propriedade tão somente para garantir seu crédito. O negócio é translativo de direito real, mas vinculado a uma obrigação, em que a eficácia fica subordinada ao adimplemento do encargo assumido pelo fiduciante.

Daí se afirmar que o fiduciário é proprietário sob condição resolutiva. Assume ele o dever de restituir o bem uma vez paga a dívida. O pagamento atua como condição resolutiva, pondo termo à propriedade resolutiva.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A alienação fiduciária tem sofrido alterações significativas ao longo das últimas décadas, impulsionadas pelo funcionamento das demandas sociais, econômicas e legais. Este instituto se originou como uma ferramenta para assegurar as operações financeiras, mas evoluiu para se tornar um extraordinário instrumento de garantia real (Barbosa, Pedro Fior). Essa evolução foi provocada pelo aumento da complexidade das transações comerciais e pela necessidade de maior segurança jurídica e eficiência dos negócios jurídicos. Dessa forma, com o decorrer do tempo, a alienação se tornou um instrumento mais usual e adaptável, capaz de atender as necessidades do cenário econômico em constante evolução.

Sob a ótica da evolução da legislação da alienação fiduciária há de ressaltar que se trata de um assunto que merece considerável atenção devido à complexidade do tema e sua função frente à necessidade humana e adequação do arcabouço jurídico no cenário comercial. O Decreto-Lei 911/69, simbolizou uma melhoria significativa na regulamentação da alienação fiduciária no Brasil, visto que antes era timidamente mencionada na lei de mercados de capitais (Lei nº 4.728/65), surgindo para completar e aprimorar às disposições legais que se tinha no diploma jurídico anterior. Esse decreto foi idealizado de maneira a fornecer um arcabouço normativo específico para a funcionalidade da alienação fiduciária, de maneira a consolidar o instrumento da garantia real.

Contudo, mais uma lei merece destaque, a Lei 10.931/2004, que revogou artigos 66 e 66-A do Decreto-Lei 911/69, como expresso na redação do artigo 66-B da referida.

O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 40.406/2022 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Segundo Rizzardo (2023, P.1.206), a redação dos dispositivos revogados demonstra a abrangência de possibilidades para a utilização do instituto da alienação fiduciária. Dentre essa abrangência, a alienação das coisas fungíveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis. Essa aproximação legislativa vasta transparece uma visão muito ampla adaptável do instituto da alienação fiduciária,

permitindo a sua aplicação para diversos contextos e fins. Contudo, com a revogação dos artigos do Decreto-Lei 911/69, houve maior preocupação e debate sobre os limites de aplicações para a utilização desse instrumento no âmbito jurídico. É importante dizer também, que essa análise a alteração legislativa foi essencial para as implicações práticas da compreensão mais específica do papel e evolução da alienação fiduciária.

Com o advento da lei serviu, portanto, para a promoção de atualizações no Decreto-Lei 911/69, e do Código Civil, em seu artigo 1.368-A, que passou a ter a seguinte redação. “As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial”. Vale mencionar ainda as alterações realizadas no artigo 1.367 e 1.368-B e seu parágrafo único, trazidas e incluídas pela Lei 13.043/14. Vê-se, portanto, importantes aperfeiçoamentos aos diplomas legais da alienação fiduciária, buscando sempre ajustar a legislação das demandas trazidas do mercado e suas necessidades, de modo a ampliar o escopo de aplicação da garantia e introduzir novas disposições para visar sua eficácia, tornando os dispositivos de leis mais céleres no que tange ao procedimento.

A lei do Marco Legal das Garantias, Lei nº14.711/23, foi o marco regulatório mais recente implementado no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo alterações no que diz respeito a alienação fiduciária no que se refere a bens móveis, há segundo Venosa (2004), “a instituição do agente da garantia, a ser designado pelos credores para fazer o registro do gravame do bem, gerenciar bens e executar a garantia inclusive extrajudicialmente, além de atuar em ações judiciais”, “procedimentos de execução extrajudicial de dívidas garantidas com a alienação fiduciária de bens móveis”, e também o implemento da possibilidade de os tabeliães desempenharem funções adicionais relacionadas à mediação, conciliação e arbitragem entre o credor e devedor.

3.1 Decreto-Lei 911/69

O Decreto-Lei 911/69, criado durante a ditadura militar no Brasil, visava agilizar e simplificar o processo de recuperação de bens financiados em caso de

inadimplência, atendendo às demandas das instituições financeiras, papel fundamental no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito às operações de financiamento com garantia em alienação fiduciária. A *alienação fiduciária* em garantia, introduzida no direito brasileiro pela Lei de Mercado de Capitais de 1965, é espécie de gênero alienação fiduciária. O Decreto-Lei 911/69 (norma processual).

A alienação fiduciária é o contrato pelo qual umas das partes (fiduciante) aliena um bem para a outra (fiduciário) sob a condição de ele ser restituído à sua propriedade quando verificado determinado fato. Trata-se de contrato-meio, que instrumentaliza outros contratos. A alienação fiduciária em garantia é a alienação fiduciária que instrumentaliza o mútuo, sendo mutuário o fiduciante e mutuante o fiduciário.

O Decreto-Lei 911/69, foi criado na ditadura militar no Brasil, sua criação visava agilizar e simplificar o processo de recuperação de bens financiados em caso de inadimplência, atendendo as demandas das instituições financeiras. Antes do Decreto-Lei 911/69, a recuperação de bens financiados era um processo lento e complexo, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a então cessão de crédito.

O Decreto-Lei 911/69, estabeleceu normas específicas para a alienação fiduciária, um tipo de garantia em que o devedor transfere a propriedade do bem ao credor até a quitação da dívida. Ele criou o processo de Busca e Apreensão, que permite ao credor recuperar o bem de forma rápida e eficiente em caso de inadimplência do devedor.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ao longo dos anos, o Decreto-Lei 911/69 passou por diversas alterações e atualizações para se adequar às mudanças na legislação e realidade econômica do país, que será exposto em breve.

Mesmo tendo sido promulgado na ditadura militar brasileira, o decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, e continua em vigor até os dias de hoje.

3.2 Lei 10.931/2004

A alienação fiduciária é um instrumento jurídico também previsto na Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. No entanto sua aplicação não se limita apenas ao setor imobiliário, sendo estendida a diversas operações mercantis. A Lei nº 10.931/04, dispõe a respeito dos requisitos e procedimentos necessários para a constituição da alienação fiduciária e os procedimentos de execução de alienação fiduciária de coisas imóveis.

No âmbito comercial, a alienação fiduciária é frequentemente utilizada como garantia em operações de financiamento. Nesse contexto, o devedor transfere a propriedade resolúvel de um bem móvel ao credor fiduciário como garantia de uma dívida. Essa transferência embora seja temporária, confere ao credor uma posição de segurança, possibilitando a retomada do bem em caso de inadimplência.

Art. 22, §1: A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

A necessidade da alienação fiduciária se relaciona com a capacidade de fomentar o crédito e viabilizar investimentos. A segurança jurídica proporcionada por esse instituto favorece a concessão de crédito, incentivando o desenvolvimento econômico ao permitir que empresas e indivíduos realizem transações com maior confiança no sistema.

Portanto, no contexto de trocas comerciais, a alienação fiduciária se destaca como ferramenta que concilia os interesses mútuos (credor e comprador), promovendo assim uma segurança jurídica, e eficiência nas operações e a movimentação da economia.

Por fim, podemos dizer que a principal característica da alienação fiduciária de bens imóveis é, portanto, a transferência da propriedade ao credor fiduciário até a quitação integral da dívida. Esse instituto confere ao credor a possibilidade de retomar

o bem em caso de inadimplemento, assegurando assim, uma forma mais célere e eficaz de recuperar seu crédito.

3.3 Lei 13.043/14

No dia 14 de novembro de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.043/14, como resultado da aprovação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 654/2014.

A Lei 13.043/14 aborda muitos temas, como, por exemplo, os relacionados aos fundos de índice de renda fixa, à responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento, à isenção de imposto de renda na alienação de ações de pequenas e médias empresas, dentre outros.

Este artigo trata das importantes alterações que foram implementadas pela Lei nº 13.043/14 em vários artigos do Decreto Lei 911/69, também conhecido popularmente como a “Lei de Alienação Fiduciária de Veículos”, considerando que este tema de Direito Bancário é de grande importância para a população brasileira, devido ao vultuoso crescimento do mercado de financiamento de veículos no país, apesar do atual panorama da economia brasileira já apresentar sinais de instabilidade para o futuro, como muito debatido nas últimas eleições presidenciais.

Entre as principais mudanças, destacam-se a simplificação da comprovação da mora do devedor por meio de notificação extrajudicial, a possibilidade de liminar se apreciada em plantão judiciário e a prestação de contas ao devedor após a alienação do bem.

A primeira alteração diz respeito à necessidade de quaisquer partes no contrato prestarem conta da venda da coisa a terceiros (artigo 2º). Assim no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial (salvo disposição expressa em contrário previsto no contrato) aplicando o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas.

A segunda modificação relaciona-se quanto à comprovação da mora. Antes do advento da legislação supracitada, a comprovação da inadimplência deveria ser por

carta registrado expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. No entanto, a nova legislação determinou a desnecessidade de publicação em órgão oficial, bastando apenas a notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo ainda que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Artigo 2º, § 2º).

A terceira alteração está na possibilidade de apreciação da medida liminar da ação de busca e apreensão no plantão judiciário (artigo 3º, caput).

A quarta mudança nos procedimentos da ação de busca e apreensão e necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente. No prazo de quinze dias após a execução da liminar, poderá o devedor realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente, sob pena de considerar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do fiduciário (artigo 3º, §§ 1º e 2º). Noutra giro, em respeito ao contraditório, o devedor poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade do débito, quando entender ter realizado pagamento a maior. Neste sentido, a sentença que decretar a improcedência da ação condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado com as devidas atualizações, caso o bem tenha sido alienado, sem a exclusão da responsabilidade por perdas e danos (§§ 6º e 7º).

A quinta modificação fala da possibilidade de inserção da restrição judicial através do sistema RENAJUD (artigo 3º, §§ 9º e 10º).

A sexta mudança é a possibilidade de apreensão do veículo em comarca diferente da residência do devedor, bastando apenas requerer diretamente ao juízo da comarca onde localizou-se o bem à sua apreensão, acostando cópia da petição inicial da ação de Busca e Apreensão distribuída e, quando for o caso, cópia do despacho que concedeu a liminar (artigo 3º, §§§ 12º, 13º e 14º).

A sétima modificação é a possibilidade de quando não localizado o bem ou ele não se achar na posse do devedor, ocorrer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, da mesma forma, autorizou o ajuizamento desta de forma direta (artigos 4º e 5º). A legislação anterior autorizava a conversão em ação de depósito.

Por fim, a última mudança refere-se à ação de busca e apreensão do bem e as pessoas em falência ou recuperação judicial. O artigo 6º-A, rege que a distribuição de recuperação judicial não impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Noutra giro, dispõem os artigos 7º e 7º-A, que na falência do devedor alienante ficará assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir a restituição da coisa, bem como não haverá a aceitação de bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária. Neste último, a discussão sobre concurso de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do artigo 2º da referida lei.

Com as alterações introduzidas é notório o intuito do legislador em dar celeridade e eficácia à recuperação dos bens alienados fiduciariamente. Em nosso atual contexto, os números de recuperações são ínfimos, seja pela delonga quando da localização do bem em outras comarcas, seja pela atitude “maléfica” do devedor em esconder o bem.

Contudo, as mudanças foram necessárias para a eficácia de recuperação dos bens, eis que no presente contexto os devedores se utilizam das “brechas da lei” para dificultar a apreensão da coisa. Cumpre-nos ressaltar as três mais significativas alterações: possibilidade de notificação do devedor por carta registrado com aviso de recebimento, não sendo necessária a assinatura imprescindível do devedor; a necessidade de pagamento integral da dívida pendente; e, a possibilidade da busca e apreensão do bem em comarca distinta do domicílio do devedor.

Todavia, não pode saltar aos olhos que a presente Lei vai de encontro com a legislação defensora dos direitos dos consumidores, CDC. Neste aspecto, haverá aqueles que contestarão a desnecessidade de assinatura pessoal do devedor quando da notificação da mora, bem com a necessidade de integralidade do pagamento do débito pendente e a possibilidade de apreensão do veículo em outra comarca. No entanto, data máxima vênua aos que corroboram com tal entendimento, referidas mudanças eram necessárias para eficácia da recuperação dos créditos disponibilizados.

Neste contexto, ainda serão necessárias outras mudanças para a eficácia da recuperação do crédito pelos credores, porém, as mudanças introduzidas pela referida Lei são relevantes e podem ser entendidas como um primeiro passo para auxiliar os credores a reaverem os débitos expostos na praça.

4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Para que possamos verificar a evolução jurisprudencial acerca do tema, trago diversos entendimentos de Decreto-Lei 911/69 antes de 2014 e após 2014.

Antes da alteração pela lei nº 13.043/14, a constituição em mora do devedor, era necessário o envio da notificação extrajudicial para o endereço do contrato e havia a necessidade da assinatura do titular do contrato, senão vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. [...] NO MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O MUTUÁRIO NEM SEMPRE É O ALIENANTE DEPOSITÁRIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO GARANTE. II - O VOCÁBULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PRÓPRIA, A GARANTIR DÉBITO DE OUTREM. III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA." ([REsp 16242](#) SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/1992, DJ 21/09/1992, p. 15695)

Após a alteração pela lei 13.043/14, o entendimento passou a ser pacífico quanto a constituição em mora do devedor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (apelação cível 0707851-74.2023.8.07.0001, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Relator designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 17/08/2023, publicado no DJE: 30/08/2023, Pág.: Sem Página Cadastrada

No julgado acima, fica nítido que não se faz necessário a assinatura no AR enviado ao endereço do contrato, bastando apenas, ser enviado ao endereço para comprovar a mora.

A súmula 384 de 08 de junho de 2009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem grande importância especialmente envolvendo questões de alienação fiduciária de bens móveis, senão vejamos:

O inadimplemento do devedor fiduciante autoriza a liquidação e a execução da cláusula de alienação fiduciária em garantia, independentemente da decretação da falência ou da instauração de recuperação judicial ou extrajudicial”.

Após essa venda extrajudicial, pode haver um saldo restante da dívida que o credor deseja receber.

Assim é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores do país, conforme podemos verificar nos julgados:

Ação monitória. Alienação fiduciária. Venda extrajudicial do bem apreendido. Saldo remanescente. [...] Se o credor não pode valer-se do processo executivo, pertinente é a ação monitória, como no caso do recebimento do saldo remanescente em caso de venda extrajudicial do bem. Quando os embargos enfrentam o mérito, combatendo os juros e a capitalização, pedindo até perícia para a apuração do valor real do débito, devidamente impugnados, não se há de afastar a monitória por falta de liquidez do débito. [...]” ([REsp 647002](#) PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 26/02/2007, p. 582.

Portanto, temos que caso haja algum saldo remanescente em caso de venda em leilão, tem-se por oportuno que o credor pode se usar da ação de execução para satisfazer no todo, o crédito concebido.

Assim, em entendimento unânime da quarta turma em relação ao tema, senão vejamos:

[...] ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM DADO EM GARANTIA. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. [...] NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO ADOTADA POR ESTA QUARTA TURMA, DE FORMA MAJORITÁRIA, A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO E DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR QUANTO AO PREÇO, RETIRA AO EVENTUAL CRÉDITO

REMANESCENTE A CARACTERÍSTICA DE LIQUIDEZ, E AO TÍTULO DELE REPRESENTATIVO, EM CONSEQUÊNCIA, A QUALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. EM CASOS TAIS, PELO SALDO DEVEDOR SOMENTE RESPONDE PESSOALMENTE, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO, O DEVEDOR PRINCIPAL' (RESPTS 4.605-SP, 2.997-SC E 2.432-CE). [...]" (REsp 63392 MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ16/03/1998, p. 134).

No julgado acima, temos o caso concreto em que houve o saldo residual em uma venda extrajudicial, contudo, o credo conseguiu satisfazer o crédito após ação de execução.

A súmula 384 afirma que a ação monitória é o meio legal adequado neste caso, pois a execução normal é aplicável.

Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia. (SÚMULA 384, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Essa súmula é frequentemente utilizada em ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, onde o STJ entende que a cláusula fiduciária prevalece mesmo que o devedor entre em recuperação judicial.

4.1 O Tema 1132 do STJ

Muito se buscou uma melhoria para que facilitasse a constituição em mora do devedor, e após muitos debates, o STJ em sede de tema repetitivo, em 15 de agosto de 2023, fixou a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, que seja pelo próprio destinatário, que por terceiros.

Isso significa que, na prática, os contratos garantidos por alienação fiduciária (geralmente de veículos), poderão ser executados com mais facilidades, e de certa forma, com menos previsibilidade para o consumidor.

Até então, predominava o entendimento de que a notificação extrajudicial advertindo sobre o risco de medidas judiciais necessitava de entrega efetiva para surgir seus efeitos.

Ao contrário do anunciado pelo STJ, nunca foi controvertido de forma substancial o fato da assinatura do aviso de recebimento ser ou não do consumidor contratante, o próprio texto da Lei faz essa dispensa:

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que assinatura constante do referido aviso seja a próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

Ou seja, a questão, na forma em que foi decidida, em que pese ter sido anunciada como debate sobre quem recebe a notificação, acabou por deliberar sobre a necessidade de se receber a notificação.

Tal entendimento, inesperado até em relação ao tema originalmente controvertido e afetado, terá consequências amargas ao consumidor. Explica-se.

É de conhecimento de todos nas relações de emprego que o trabalho ocorra em “horário comercial”, daí seu nome. Os Correios trabalham da mesma forma, fazendo suas entregas durante o horário em que as pessoas estão trabalhando.

Os contratantes de financiamentos, pessoas que para passar na análise de crédito do banco, presumidamente possuem ocupação fixa, não estão no lar durante o dia, no momento da entrega das encomendas.

Entre os lares que não há ninguém em casa, os prédios sem porteiros e os consumidores que moram sozinhos, uma parcela substancial dos contratantes não tem ninguém para receber a notificação, fazendo que um número constante delas volte como “ausente”.

O entendimento firme da jurisprudência era de que a notificação precisava ser efetivamente entregue e que para propor a ação sem efetiva entrega, o banco precisava, cumulativamente: i) Fazer a tentativa por correios ii) Fazer a tentativa de intimação pessoal pelo cartório iii) Fazer protesto de título (STJ).

Isso porque uma vez proposta a ação, ocorre o vencimento antecipado das parcelas, impossibilitando o consumidor que coloque em dia as atrasadas. Além disso,

uma vez proposta a ação, cria-se a bomba relógio das custas & honorários, que terão de ser arcados por uma parte ou por outra.

Noutro giro, temos como consolidada a jurisprudência que o Réu em uma ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, tem o prazo de 5 dias, este prazo material corridos para que pague a integralidade do débito, incluindo juros e multas, conforme ementa abaixo.

Senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que o prazo para pagamento estabelecido no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/2015.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Isso posto, temos que o credor, após esses dias 5 dias para a purgação da mora não for concretizada, a propriedade se consolida e o objeto pode ser levado a leilão, visando o credor o ressarcimento do crédito disposto no momento da conclusão do contrato. Esse entendimento é firme, embora existam algumas divergências em segundo grau, a tese firmada é consolidada no entendimento sobre o prazo legal para a purgação da mora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como por objetivo analisar os avanços do Decreto-Lei 911/69 e os avanços da jurisprudência em relação ao tema e como os tribunais têm agido em relação ao tema.

Inicialmente, é clara a importância acerca de consolidação de legislação para regular a respeito de toda e qualquer matéria que envolva a sociedade e suas necessidades, de modo que as discussões acerca dos assuntos têm notável importância para evolução do mecanismo jurídico, de modo a dinamizar as relações jurídicas e assegurar os direitos de todos os envolvidos na relação jurídica. No caso da alienação fiduciária, a questão deve ser analisada com mais cautela, visto que é uma tipologia de contrato que visa a transmissão de bens, sendo assim, o olhar o legislador deve ser feito de modo a garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos e deveres procedimentais.

Tratando-se de uma relação jurídica, sabe-se que este instituto já é normatizado pelo Código Civil de maneira detalhada, e seu procedimento é regulado pelo Código de Processo Civil e demais leis a depender da matéria estudada.

Contudo, a alienação fiduciária não fora detalhadamente expressa nos diplomas Jurídicos citados, por sua vez, foi normatizada através de leis especiais, inicialmente pela lei do mercado de capitais, seguindo para o Decreto-Lei nº 911/69, posteriormente alterada com a Lei nº 10.931/04, e sendo acrescentada a Lei nº 13.043/14.

Todavia, apesar de haver marcos regulatórios, assim como toda relação jurídica existente no cenário social, há sempre questões a serem revisadas em virtude de práticas situações reais. Isto é, com o decurso do tempo, viu-se que houve a necessidade de avaliação dos dispositivos de leis, uma vez que tais leis são retrógradas e passíveis de inúmeras interpretações, por esse motivo, há alguns recursos repetitivos que vieram a uniformizar as interpretações dos magistrados quanto a alguns dispositivos das leis que regulam o instituto da alienação fiduciária.

Dessa forma, a evolução normativa do instituto da alienação fiduciária à luz das ações de busca e apreensão é um tema intrincado e multifacetado que tem sido objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. No decurso do tempo, observamos

diversas alterações legislativas e interpretações judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que moldaram esse instituto.

Em primeiro momento, a alienação fiduciária surgiu como uma ferramenta para facilitar a circulação de crédito na sociedade na obtenção de móveis e imóveis, com o intuito de regulamentar o negócio jurídico e trazer segurança jurídica para as partes contratantes e contratadas da relação jurídica. Todavia, a questão das ações de busca e a pressão tornou-se um ponto de controvérsia, especialmente em relação aos direitos dos devedores e garantias processuais.

A doutrina tem buscado conciliar os interesses das partes envolvidas, defendendo a necessidade de proteção tanto dos credores quanto dos devedores. Isso levou a discussões sobre a constitucionalidade das normas relacionadas às ações de busca e apreensão, especialmente no que diz respeito ao devido processo legal.

Por outro lado, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação das leis, muitas vezes estabelecendo precedentes que influenciam decisões futuras, como é o caso dos recursos repetitivos, julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça. A complexidade das questões envolvidas tem levado a diferentes abordagens por parte dos tribunais, resultando em uma jurisprudência variada e, por vezes, contraditória.

Diante dessas controvérsias já analisadas, é essencial que o debate continue buscando encontrar um equilíbrio da relação jurídica entre os interesses das partes e garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Além disso, o poder judiciário deve implementar um olhar cauteloso no que tange a relações jurídicas que movem o cenário financeiro e econômico do país, visto que a recente pandemia da COVID-19, implicou significativamente nas relações jurídicas contratuais entre os indivíduos e instituições financeiras, especialmente no que se refere aos contratos garantidos por alienação fiduciária. Essa tipologia de transação financeira de empréstimo para compra de bens móveis, como veículos, em que o devedor transfere a propriedade do bem móvel ao credor fiduciário como garantia do pagamento da dívida.

A anormalidade relacionada à pandemia afetou diretamente a capacidade financeira dos devedores de honrar com as obrigações, em virtude de diversos

fatores, incluindo o alto índice de desemprego, redução de salários, fechamento de empresas e a instabilidade econômica gerada pela COVID-19. Conseqüentemente, isso gerou um aumento significativo da inadimplência dos devedores de contratos garantidos por alienação fiduciária, e também gerou a necessidade de renegociação ou até mesmo revisão dos termos contidos nos contratos, visto que esse cenário não era previsível, então não havia um melhor entendimento de como lidar com as problemáticas trazidas por essa calamidade.

Nesta circunstância, o poder judiciário desempenha um importante papel na resolução dos conflitos entre devedores e instituições financeiras, visto que os devedores recorrem ao poder judiciário para buscar suspender ou modificar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento, fundamentando-se nas circunstâncias excepcionais desenvolvidas pelo cenário pandêmico. Como também, os devedores podem solicitar uma dilatação dos prazos para pagamento, redução das taxas de juros ou até mesmo a suspensão temporária das obrigações de pagamento, a depender da interpretação do poder judiciário frente à problemática.

Ademais, o poder judiciário é responsável por garantir que as instituições financeiras mantenham um posicionamento justo e transparente ao lidar com os devedores em cenários de instabilidades como ocorreu com a pandemia. Visto que, já é notório saber que as cláusulas contratuais estabelecidas em contratos de financiamento são muito complexas e, por muitas vezes, vistas como abusivas. Isso pode nortear a aplicação de entendimentos específicos destinados à proteção dos consumidores.

Todavia, é formidável distinguir que as decisões judiciais em frente aos contratos de alienação fiduciária têm a necessidade de nivelar os interesses das partes contratuais. Neste sentido, os devedores buscam uma redução de danos frente às dificuldades financeiras, enquanto os credores buscam proteger seus interesses de modo a garantir a execução dos contratos frente a inadimplência das obrigações contratuais.

Compreendendo assim, a importância da constante atualização dos regramentos que norteiam a alienação fiduciária, entendendo a necessidade de proteção dos devedores e o fomento da circulação de crédito na sociedade. É crucial reconhecer que o atual processo de evolução normativa tem sido gradual e nem sempre abraça todas as nuances que necessitam o tema.

Neste sentido, é importante uma maior atenção para com o instituto da alienação fiduciária, cuja qual desempenha um papel fundamental na circulação de crédito e aquisição de bens na sociedade. Sendo necessário abordar de forma mais sensível a relação do credor e devedor fiduciário dentro dos contratos de garantia real, considerando a posição de vulnerabilidade do devedor frente aos credores e hipótese de superendividamento que este pode vir a sofrer.

Para isso, é indispensável que os magistrados compreendam e considerem a complexidade das relações contratuais de alienação fiduciária, sempre buscando equilibrar a relação jurídica para com os interesses das partes contratuais. E, ainda, é necessário promover um ambiente regulatório que vise a segurança jurídica aos devedores, principalmente, incentivando a constante concessão de crédito de forma responsável e em que o devedor consiga suportar.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Fior. A evolução legislativa da alienação fiduciária de bens móveis em frente às ações de busca e apreensão à luz da jurisprudência. Revista FT, [S. l.], Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-legislativa-da-alienacao-fiduciaria-de-bens-moveis-em-frente-as-acoes-de-busca-e-apreensao-a-luz-da-jurisprudencia/>. Acesso em: 10/05/2025]

BRASIL. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm. Acesso em 22/03/2025.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.931.htm. Acesso em: 25/05/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 384. *Inadimplemento do devedor fiduciante e execução da cláusula de alienação fiduciária*. Diário da Justiça Eletrônico, [S. l.], [data da publicação ou última atualização]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+384&b=SUMU&ordenacao=%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&matéria=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=384>. Acesso em: 10/05/2025

BRASIL, <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=SUMULA.tipo.+e+%40num%3D%22000072%22&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=@NUM>. Acesso em 01/05/2025

CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação Fiduciária: Negócio Fiduciário*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.25.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Danilo. Breves considerações quanto às principais mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14. Jus Brasil, 06/07/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-consideracoes-quanto-as-principais-mudancas-introduzidas-pela-lei-numero-13043-14/205612517>. Acesso em: 21 abril 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Número do documento: 1746697. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordao_eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&

nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=stj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1746697. Acesso em: 1 maio 2025.

RIZZARDO, Arnaldo, Contratos, 2 ed. 3ª tiragem, Rio de Janeiro, editora forense, 2022

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 19 abril. 2025

SILVA, Eduardo Hermes Barboza da. Lei n. 13.043/14: principais alterações nos contratos de alienação fiduciária de veículos. Jus Brasil, 10 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34992/lei-n-13-043-14-principais-alteracoes-nos-contratos-de-alienacao-fiduciaria-de-veiculos>. Acesso em: 21 abril 2025

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando Simão, Direito Civil 4: Direito das Coisas, 4.ed. ver e atual, São Paulo, Editora Método, 2012

VALÉRIO, Gabriel Antônio de Oliveira. O consumidor, a notificação e o tema 1132. *Jus Brasil*, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-consumidor-a-notificacao-e-o-tema-1132/1928548341>. Acesso em: 21 abril de 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em Espécie*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775699. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775699/>. Acesso em: 21 abr. 2025